

12/11/2008

TRIBUNAL PLENO

**QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.177-4  
PERNAMBUCO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
REQUERENTE(S) : USINA TRAPICHE S/A  
ADVOGADO(A/S) : CARLOS ANDRÉ MAGALHÃES E  
OUTRO(A/S)  
REQUERIDO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

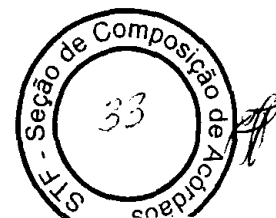
QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E O SOBRESTAMENTO, NA ORIGEM, EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGOS 543-B, § 1º, DO CPC, E 328-A, DO RISTF. SÚMULAS STF 634 E 635. JURISDIÇÃO CAUTELAR QUE DEVE SER PRESTADA PELOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS *A QUO*, INCLUSIVE QUANTO AOS RECURSOS ADMITIDOS, PORÉM SOBRESTADOS NA ORIGEM.

1. Para a concessão do excepcional efeito suspensivo a recurso extraordinário é necessário o juízo positivo de sua admissibilidade no tribunal de origem, a sua viabilidade processual pela presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material nele deduzida e a comprovação da urgência da pretensão cautelar. Precedentes.

2. Para os recursos anteriores à aplicação do regime da repercussão geral ou para aqueles que tratem de matéria cuja repercussão geral ainda não foi examinada, a jurisdição cautelar deste Supremo Tribunal somente estará firmada com a admissão do recurso extraordinário ou, em caso de juízo negativo de admissibilidade, com o provimento do agravo de instrumento, não sendo suficiente a sua simples interposição. Precedentes.

3. Compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada.

4. Questão de ordem resolvida com a declaração da incompetência desta Suprema Corte para a apreciação da ação cautelar que busca a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado na origem, em face do reconhecimento da



**AC 2.177-MC-QO / PE**

existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, decidir que, quando reconhecida repercussão geral sobre a questão, for sobrestado recurso extraordinário sobre ela, admitido ou não na origem, é da competência do tribunal local conhecer e julgar ação cautelar tendente a dar-lhe efeito suspensivo e, em consequência, deuse por incompetente, determinando devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 12 de novembro de 2008.



Ellen Gracie

- Relatora

12/11/2008

TRIBUNAL PLENO

**QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.177-4  
PERNAMBUCO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
REQUERENTE(S) : USINA TRAPICHE S/A  
ADVOGADO(A/S) : CARLOS ANDRÉ MAGALHÃES E  
OUTRO(A/S)  
REQUERIDO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, requerida por Usina Trapiche S/A, com fundamento nos arts. 796 e 798, do Código de Processo Civil, que busca a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento de agravo regimental, manteve o provimento do recurso especial da União e considerou que o crédito-prêmio do IPI fora extinto em 1990.

Sustenta a agravante que esta Suprema Corte, ao apreciar as Reclamações 6.162 e 6.288, suspendeu, liminarmente, os efeitos de decisões do STJ que trataram do mesmo assunto, tendo em vista o seu caráter constitucional.

Os agravantes também argumentam que *“encontra-se a Requerente na iminência de sofrer os efeitos da glosa fazendária, e por natural conseqüência, a imediata exigibilidade dos créditos não aceitos e convertidos em débitos, com a conseqüente negativação daí decorrente”*.

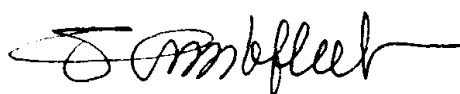
A ação cautelar foi proposta no Superior Tribunal de Justiça e remetida a esta Suprema Corte após o eminente Ministro Ari Pargendler ter declinado da competência por entender impossível a realização do primeiro juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, já que reconhecida a repercussão geral da matéria por

AC 2.177-MC-QO / PE

este Supremo Tribunal no julgamento do RE 577.302, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

Trago, para um exame mais detido neste Plenário, questão de ordem sobre a eventual instauração da jurisdição cautelar recursal desta Suprema Corte e sua relação com o novo regime da repercussão geral.

É o relatório.



AC 2.177-MC-QO / PE

## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A presente questão de ordem tem como específico propósito analisar a competência para a apreciação de ação cautelar em virtude da aplicação do regime da repercussão geral.

Até antes da implementação dessa nova sistemática, a excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário exigia, concomitantemente, o juízo positivo de sua admissibilidade no tribunal de origem, a sua viabilidade processual devido à presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do referido recurso, a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material nele deduzida e a comprovação da urgência da pretensão cautelar. Nesse sentido, a Pet 2.676-QO/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005 e a Pet 1.859-AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 28.04.2000. Nesse último julgado, essas exigências foram precisamente enumeradas nos seguintes termos, *verbis*:

*“(...) (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas de tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora.”*

Dessa forma, a concessão de efeito suspensivo por esta Suprema Corte necessitava, inicialmente, que o recurso extraordinário fosse admitido ou que o agravo de instrumento fosse provido no caso de juízo negativo de admissibilidade.

AC 2.177-MC-QO / PE

A matéria se encontrava devidamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo sido, inclusive, editada a Súmula 634, que possui a seguinte redação:

*“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.”*

Além disso, já havia nesta Corte o entendimento de que a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal somente está firmada com a admissão do recurso extraordinário interposto, o que não seria alcançado, nem mesmo, com a simples interposição do agravo de instrumento. Nesse sentido: AC 510-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.5.2006, AC 653-AgR/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 12.5.2006, AC 831-MC-AgR/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 11.11.2005, AC 865-AgR/MT, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 25.11.2005, Pet 2.835-QO/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 11.4.2003, AC 741/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.5.2005, e AC 1.569/RO, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13.6.2007.

Ademais, destaco que no julgamento das Petições 1.903-AgR/RS, rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, DJ 06.9.2001, 1.872/RS, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 14.4.2000, e 2.934-MC/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.6.2003, ficou assentado que até o momento da admissão do recurso extraordinário na origem ou até que ocorresse o provimento do agravo de instrumento interposto de sua inadmissão só o Presidente do Tribunal *a quo* teria a competência para conferir efeito suspensivo ao recurso. Esse entendimento ensejou a edição da Súmula 635, com o seguinte teor:

*“Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.”*

AC 2.177-MC-QO / PE

2. Entendo que essa jurisprudência, já há muito firmada nesta Corte, não se encontra em divergência com o novo regime da repercussão geral.

Inicialmente, é de suma importância lembrar qual foi o principal objetivo da introdução dessa nova sistemática no ordenamento jurídico-processual brasileiro.

Em face de um preocupante crescimento do já desumano volume de recursos extraordinários interpostos, a Emenda Constitucional 45/2004 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro um novo requisito para a admissibilidade desses instrumentos recursais.

Para que esta Corte não fosse mais obrigada a se manifestar centenas de vezes sobre uma mesma matéria – expediente que, em última análise, causou, por anos a fio, prejuízos irreparáveis aos próprios jurisdicionados – a repercussão geral possibilitou, após a inclusão do feito no Plenário Virtual, tanto o sobrestamento dos demais processos que versem sobre aquele tema, como a aplicação, pelos tribunais *a quo*, da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal aos demais recursos.

3. É possível concluir que qualquer alteração na forma de fixação da competência cautelar hoje estabelecida que viesse a atribuir ao Supremo Tribunal Federal a responsabilidade pelo exame de todos os pedidos de medida cautelar apresentados em matéria com repercussão geral em debate ou já reconhecida, acarretaria um drástico aumento no número de processos cautelares passíveis de serem individualmente apreciados nesta Corte, o que, a princípio, não estaria em harmonia com o objetivo pretendido com a criação do requisito da repercussão geral.

Após o reconhecimento da repercussão geral pelo Plenário Virtual, os Tribunais *a quo* devem sobrestar os recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo desta Corte, nos termos do § 1º do art. 543-B, do CPC.

Regulamentando a repercussão geral, o art. 328-A do Regimento Interno desta Corte prevê que “o Tribunal de origem não

AC 2.177-MC-QO / PE

*emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados”.*

Observa-se, no caso sob exame, que o eminente Ministro Ari Pargendler, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, aplicou corretamente esse dispositivo ao não realizar o primeiro exame de admissibilidade do recurso interposto.

Entretanto, entendo que a determinação do art. 328-A, por si só, não faz por esgotar a competência do Tribunal de origem, com vênua ao entendimento firmado pelo eminente Ministro Eros Grau na decisão liminar na AC 2.019, citada pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual ficou consignado:

*“O sobrestamento dos recursos extraordinários no Tribunal a quo impede o juízo de admissibilidade. A conjugação dos demais aspectos da causa [existência de repercussão geral da matéria reconhecida pelo Supremo, esgotamento da jurisdição cautelar do Tribunal a quo e periculum in mora comprovado] permite seja conhecida a ação cautelar para que se conceda o efeito suspensivo aqui pleiteado.”*

Ora, o parágrafo 3º do art. 543-B, do CPC, estabelece que, após julgamento de *“mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turma Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se”*. É inconteste, dessa forma, que mesmo após o reconhecimento da repercussão geral, a jurisdição do Tribunal *a quo* ainda não se encontrará esgotada.

A jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pela instância ordinária, de decisão contrária ao entendimento firmado nesta Corte, em face do disposto no § 4º do art. 543-B do CPC, que reza:

*“§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos*



AC 2.177-MC-QO / PE

*termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.”*

Concluo, Senhor Presidente, que a forma de fixação da competência cautelar já estabelecida por esta Corte está de acordo com a instituição da repercussão geral e a sua modificação acabaria gerando uma preocupante situação diferenciada em relação aos recursos com acórdãos publicados antes de 03.05.2007, bem como aos posteriores com matéria cuja repercussão geral ainda não tenha sido apreciada no Plenário Virtual.

Por todas essas razões, considero de extrema relevância que este Supremo Tribunal reafirme o seu posicionamento, expresso nas Súmulas 634 e 635, quanto à competência de todos os Tribunais e Turmas Recursais *a quo* para o exame dos pedidos cautelares decorrentes da interposição dos recursos extraordinários, mesmo após o sobrestamento introduzido pelo art. 543-B, § 1º, do CPC e pelo art. 328-A do Regimento Interno desta Corte.

Com tal explicitação o Tribunal evita a perplexidade que pode advir ante a incerteza quanto à jurisdição competente para exame das medidas cautelares.

4. Assim, reconhecida a incompetência deste Supremo Tribunal Federal para a apreciação do pleito cautelar ora formulado, **resolvo** a presente **questão de ordem** com a proposta de que os autos retornem, com urgência, ao Superior Tribunal de Justiça, onde o pedido cautelar de concessão de efeito suspensivo deverá ser devidamente apreciado.



12/11/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.177-4 PERNAMBUCO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, rogo à relatora que confirme um dado.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - No caso concreto, o recurso que a medida cautelar visa a imprimir eficácia suspensiva está sobrestado na origem?

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - Sim. Está sobrestado perante o STJ.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não houve juízo de admissibilidade, nem positivo nem negativo?

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - Não houve.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, creio que o enfoque da relatora se coaduna com a interpretação conferida por esta Corte ao disposto no parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil. Se dermos ao preceito interpretação verbal, gramatical, vamos entender que a simples interposição do recurso é suficiente a gerar a competência, do tribunal que deve julgá-lo, para apreciação da ação cautelar. Mas o Supremo interpretou teleologicamente esse preceito e estabeleceu como pedra de toque da definição da competência para a cautelar, visando a imprimir eficácia suspensiva a extraordinário, a devolutividade desse mesmo recurso, ou seja, a existência de uma decisão positiva

3

**AC 2.177-MC-QO / PE**

quanto ao trânsito do recurso ou, sob a minha óptica, com a devida vênua, negativa a decisão, ter sido interposto agravo de instrumento, no que já não fica sujeito ao crivo de admissibilidade na origem, devendo ser remetido automaticamente ao Supremo, pouco importando defeito quanto a pressuposto de recorribilidade.

O caso concreto, a meu ver, é bem explícito. Há uma ação cautelar ajuizada objetivando imprimir eficácia suspensiva a um recurso que está em *stand by* na origem, a um recurso em relação ao qual o juízo primeiro de admissibilidade ainda não se pronunciou. Portanto, a competência, segundo o Verbete nº 635 da Súmula do Supremo, para apreciar o pedido formulado nessa cautelar, é do Presidente da Corte de origem.

Acompanho Sua Excelência, a relatora.



12/11/2008

TRIBUNAL PLENO

**QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.177-4**  
**PERNAMBUCO**

## EXPLICAÇÃO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) –**

Ministra-Relatora, se Vossa Excelência me permite, vou ler o enunciado, até para efeito de divulgação. Se contiver algum equívoco, Vossa Excelência me corrige:

“O Tribunal decidiu que, quando reconhecida repercussão geral sobre a questão, forem sobrestados na origem recursos extraordinários sobre ela, é da competência do tribunal local conhecer e julgar ação cautelar tendente a dar-lhes efeito suspensivo e, em consequência, deu-se por incompetente, determinando devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça”, tudo por votação unânime”. (...)



12/11/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.177-4 PERNAMBUCO**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Ministro Presidente, tem uma dificuldade, estou de acordo, mas só ponderar uma observação, para não ficar um vazio, que é a seguinte: tem uma forma de sobrestamento de processos que estão no Supremo, que nós determinamos o sobrestamento aqui e mandamos baixar. Quer dizer, esses recursos que subiram, por causa da dúvida levantada pelo Ministro **Marco Aurélio**, e nós sobrestamos e mandamos baixar já receberam o despacho de admissibilidade.

Então, o que é preciso ficar claro é se a Corte vai fazer alcançar esta decisão aos recursos sobrestados que também baixaram, porque os autos não estão mais conosco, e, neste caso, já admitidos; e, neste caso, tem essa dificuldade levantada pelo Ministro **Marco Aurélio**, ou se apenas daremos essa interpretação da Súmula nº 635 com relação aos recursos que foram sobrestados na origem. Então, o enunciado precisa esclarecer isso.

*mult*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É preferível ficarmos na situação concreta retratada neste processo.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - O pressuposto é que, reconhecida a repercussão geral, quem detém a competência cautelar é sempre o tribunal de origem.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Eu sei, Ministra, mas eu tenho dúvidas.

*mult*

**AC 2.177-MC-QO / PE**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Mas, Ministro, como já determinamos o retorno dos autos, perdemos com eles o contato físico de modo que se exigiria outra ação autônoma a ser conhecida aqui etc.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Ministro **Peluso**, sobre esse aspecto eu não tenho dúvida, eu estou só levantando por uma questão de ficar muito claro, pela dúvida do voto do Ministro **Marco Aurélio**. Eu participo do entendimento de Vossa Excelência, mesmo os que já retornaram estão alcançados, mas é que essa orientação que, com a devida vênia do Ministro **Marco Aurélio**, perfilho precisa ficar clara por causa do voto do Ministro **Marco Aurélio**, que foi muito claro, ele está votando no sentido de admitir apenas esse aspecto da ausência de admissibilidade. Eu participo dessa orientação.

*mintr*

12/11/2008

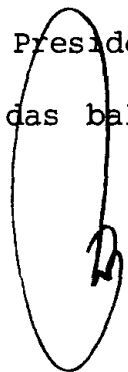
TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.177-4 PERNAMBUCO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, julgo simplesmente o que está em mesa, tanto que fiz a pergunta: no caso concreto, o recurso extraordinário, na origem, foi sobrestado antes do juízo de admissibilidade?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Mas era bom fixarmos uma orientação geral, para que os tribunais pudessem entender.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, Presidente. Atuaremos, caso contrário, como órgão consultivo, fora das balizas do processo que está em apreciação.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, enclosed within a hand-drawn circle. The mark is located on the right side of the page, below the text of the third paragraph.

12/11/2008

TRIBUNAL PLENO

**QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.177-4 PERNAMBUCO**V O T O**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Por isso, Ministro **Celso**, é que estou insistindo em ficar muito claro o enunciado, porque são duas modalidades. Uma é essa modalidade que o Ministro **Marco Aurélio** salientou desde logo, ou seja, ele está admitindo.

*subiu*

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Sem controle prévio.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Com base na Súmula nº 635, porque não existe juízo de admissibilidade. Mas casos há em que já existe o juízo de admissibilidade, o recurso extraordinário foi admitido, subiu, e estamos determinando o retorno por sobrestamento. E essa que é a questão.

*subiu***A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) -**

Exatamente. Há duas possibilidades a partir daí: ou a questão é de urgência - urgentíssima, e realmente a Corte, em situação extraordinária, como fez o Ministro Celso no caso a ele submetido, vai apreciar, e o juízo cautelar será exercitável nessa circunstância; ou, então, simplesmente baixaremos os autos para que a parte postule na origem.



*Supremo Tribunal Federal***AC 2.177-MC-QO / PE**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - É que Sua Excelência se está referindo aos que já foram devolvidos?

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Ministra **Ellen**, isso não me preocupa. Já foram devolvidos. Os processos que estão aqui e não foram ainda sobrestados, eu não tenho dúvida, vamos ter de examinar, porque aí o processo está fisicamente aqui e o recurso foi admitido. A dificuldade é saber o seguinte: há processos que foram admitidos, subiram ao Supremo, sobrestamos e determinamos o retorno. Então, nesses casos, que decisão?

*ou*

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - Seria a presidência do tribunal da mesma forma, Ministro.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Se Vossa Excelência me permite, há uma terceira hipótese: a daqueles que foram admitidos na origem e não subiram porque foram, em seguida, sobrestados. Acho que devem ficar para o tribunal local.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Vamos aguardar um caso concreto que suscite essas matérias. Vamos ficar vinculados a este caso.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - Em todos esses casos, Ministro Peluso, a competência cautelar fica com o

**AC 2.177-MC-QO / PE**

tribunal de origem, a menos haja um caso de urgência - urgentíssima.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Ministra **Ellen**, eu fiz questão de salientar que, na minha perspectiva, com a devida vênia do Ministro **Marco Aurélio**, entendo que alcançaria todos os recursos, mas acontece o seguinte: há uma fundamentação no sentido dos recursos que retornaram e que não subiram, o voto agora também é do Ministro **Celso**. Os Ministros **Celso** e **Marco Aurélio** entenderam o seguinte: tudo bem, eu aceito esta orientação neste caso, porque ele está dentro da Súmula nº 635. Então, eu admito. Agora, há casos, como disse o Ministro **Peluso**, e estou salientando que não são assim: uns, os recursos subiram, foram admitidos, vieram para cá e retornaram; e outros foram admitidos, como disse o Ministro **Peluso**, e não subiram porque sobrestados.

*aiuh*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas esses casos não estão em julgamento. Vamos aguardar um pouco, para marchar com segurança, observando a organicidade do Direito instrumental. Vamos esperar um caso vir, com essa matéria, em questão de ordem. Vamos ficar neste por enquanto.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - Ministro Menezes Direito, penso que é muito prudente essa ponderação do Ministro Marco Aurélio. Quando surgir um caso desses, então, o Tribunal irá se manifestar. Agora, estamos apenas dentro da hipótese da Súmula.

*Supremo Tribunal Federal*

AC 2.177-MC-QO / PE

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Não tem a menor dúvida. Mas é porque o enunciado que foi lido pelo Ministro **Peluso** pretendia, como acho que seria razoável, abranger já uma orientação geral para a Corte, mas, se não é, vamos ficar só nessa hipótese.

*miti*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, precisamos guardar, penso que isso é segurança jurídica, as balizas do processo. Não temos atuação consultiva e não podemos estar aqui a elocubrar, imaginando situações concretas que possam ocorrer. A situação concreta mostra-se única e foi colocada pela relatora. Daí ter pedido a Sua Excelência que confirmasse a premissa de meu voto.

O processo em que interposto o extraordinário está na origem. Mais do que isso, não houve o crivo ainda quanto à admissibilidade ou não do recurso. Fico neste caso.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

É que isso, essa hipótese, na realidade, como Vossa Excelência pôs agora muito bem, e o Ministro **Celso** salientou, não estamos inovando em nada, estamos aplicando a Súmula nº 635.

*miti*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não. Esclarecemos que o fato de a matéria estar, no Supremo, sob o ângulo da repercussão geral não interfere em outro processo.

*Supremo Tribunal Federal***AC 2.177-MC-QO / PE****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -** Se

Vossa Excelência me permite, como Vossa Excelência suscitou, vou submeter a questão ao Plenário, para saber se nos atemos à hipótese do caso ou vamos estender a orientação para outras hipóteses também.

12/11/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.177-4 PERNAMBUCO

## VOTO S/PROPOSTA

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, eu já me manifestei, com a devida vênia dos Ministros **Marco Aurélio e Celso de Mello**.

A minha sensação é de que, nessas ocasiões, como se trata de uma orientação que a Corte deve adotar diante de um caso, ela não se deve resumir apenas ao caso concreto, mas ter uma abrangência maior. Então, eu entenderia que poderíamos, diante desta circunstância específica, ter uma regulação ampliada.

Mas assim é como eu tinha votado anteriormente. Voto no sentido da aplicação geral.

*menes*

12/11/2008

TRIBUNAL PLENO

**QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM ACÃO CAUTELAR 2.177-4  
PERNAMBUCO****VOTO S/ PROPOSTA**

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora) - Presidente, considero muito oportunas as manifestações feitas pelo Ministro Marco Aurélio, mas não posso deixar de verificar que o Ministro Menezes Direito trouxe um elemento muito importante. Ou seja, estamos ainda construindo o instituto da repercussão geral. É um instituto novo que vai nos causar surpresas aqui e ali com fatos novos, demandas e necessidades das partes que irão surgindo.

De modo que essa construção jurisprudencial, creio eu, nos permite, nesta hipótese, avançar um pouco mais e sinalizar qual é a orientação do Tribunal nessa matéria.

Por isso, eu ampliaria.



12/11/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.177-4 PERNAMBUCO

VOTO S/PROPOSTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, vou pedir vênia, então, agora, à Relatora e ao Ministro, mas a orientação inicialmente fixada na forma, pelo que eu entendi, aquela que o Ministro Marco Aurélio estava sugerindo, ou seja, de se ater a essa situação aqui descrita e com base em dados a partir dos quais estamos a concluir nesse sentido, é que me parece a mais razoável.

Razão pela qual me abstenho a esta e não estendo

\*\*\*\*\*

12/11/2008

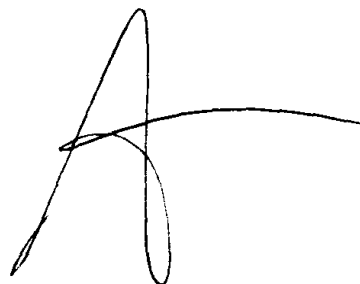
TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.177-4 PERNAMBUCOV O T O

(S/ PROPOSTA)

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, vou pedir vênia aos que divergem, mas vou acompanhar a Relatora e o Ministro Carlos Alberto Direito, porque a Relatora, em seu voto, trouxe números que são preocupantes, também o Ministro Celso de Mello salientou o caráter eminentemente pragmático dessa decisão que o Plenário está prestes a tomar. Nós estamos, como disse a Ministro Ellen Gracie, construindo um novo instituto, tentando, digamos assim, dimensioná-lo ainda que embrionariamente. Penso, então, que esta solução é a que mais se mostra adequada ao caso, sobretudo do ponto de vista prático, pragmático.

Portanto, acompanho a Relatora e o Ministro Direito nos votos que proferiram, com a devida vênia.





12/11/2008

TRIBUNAL PLENO

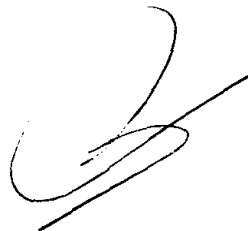
QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.177-4 PERNAMBUCOVOTO S/PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, também eu fiquei muito impressionado com o voto da Relatora que, agora, coincide inteiramente com o voto do Ministro Carlos Alberto Direito.

A eminente Relatora, ao falar do caráter novidadeiro do instituto da repercussão geral, colocou em ênfase algo que em filosofia é muito usual, o Ministro Carlos Alberto Direito há de confirmar, é que o domínio desses temas novidadeiros se faz por apropriações conceituais progressivas. Então, é o que estamos fazendo aqui, nos apropriando progressivamente, e do ponto de vista conceitual, desse importantíssimo instituto da repercussão geral.

É como voto.

\*\*\*\*\*



12/11/2008

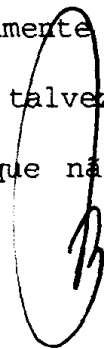
TRIBUNAL PLENO

**QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.177-4 PERNAMBUCO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, processo, para mim, continua sendo liberdade em sentido maior: saber o que pode ou não ocorrer na tramitação da ação.

Veio à bancada processo que possui peculiaridades próprias. O que se faz em jogo e merece o crivo do Colegiado? Situação única em que o recurso extraordinário permanece na origem e ainda não sofreu o crivo do Presidente do Tribunal respectivo quanto à admissibilidade ou não. Devemos apreciar apenas essa situação concreta, porque será redigido acórdão que ficará no processo revelador da ação cautelar e, evidentemente, não poderá esse acórdão cogitar de matéria estranha ao que nele - processo - retratado. Não atuamos, quando nos defrontamos com um processo, como órgão consultivo, pretendendo resolver todas as situações passíveis de ocorrerem. Cada dificuldade em seu dia, e daí termos, sempre e sempre, balizas subjetivas e objetivas a serem consideradas.

Estou aqui a imaginar o que lançaremos no cenário jurídico para estamparmos o nosso convencimento. Será que o Tribunal vai partir, mediante julgamento único, para edição de verbete vinculante, contrariando a premissa do próprio verbete vinculante, segundo a Constituição Federal, que é justamente a existência de reiteradas decisões? Será que vamos publicar, talvez, quem sabe, até um ato normativo regendo abstratamente, porque não estamos diante



**AC 2.177-MC-QO / PE**

dos casos concretos, certas situações jurídicas? Atuaremos, considerada a jurisdição, a jurisdição provocada pela parte, ou aditaremos a petição inicial para inserir nela aspectos não revelados, quadro totalmente estranho ao incidente que se faz presente em que o órgão, na corte de origem, assentou a incompetência para apreciar a cautelar, e aqui já estamos dizendo que, ante os parâmetros dessa cautelar, competente é o Supremo.

Creio que não podemos potencializar, a mais não poder, o pragmatismo, porque acabará implicando insegurança jurídica.

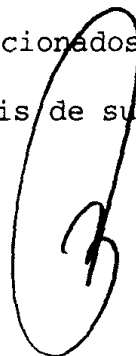
Limito-me, Presidente, a examinar a controvérsia colocada e, se tivesse que ir adiante, diria mesmo que, no tocante àqueles recursos extraordinários admitidos ou no tocante àqueles recursos extraordinários não admitidos, mas já com interposição de agravo, pouco importa onde esteja o processo, onde estejam os autos, a competência é do Supremo, não é da corte de origem. Eu, por exemplo - e os colegas baixam os processos cujos recursos foram interpostos em data anterior à regulamentação da repercussão geral -, mantenho-os no Gabinete. Não procedo à baixa porque já estavam aqui. Não havendo a regência pela própria repercussão, não tenho como aplicar o Código de Processo Civil no que versa o sobrestamento na origem. Mas, de qualquer forma, se formos ao mencionado Código, veremos que a remessa a esta Corte não é de processo único. Está no Código de Processo Civil que o presidente da corte de origem poderá selecionar processos e remetê-los mesmo

**AC 2.177-MC-QO / PE**

porque, repito, e já estou adiantando um ponto de vista, não concebo, segundo os ditames constitucionais, edição de verbete vinculante sem reiterados pronunciamentos do Supremo. Martelada única não serve à edição de verbete vinculante, a não ser que venhamos a descumprir a Carta Federal. Então, deveremos fechar o Brasil para balanço.

Peço vênica, Presidente, para me manter fiel a essa óptica e entender que devemos julgar a situação concreta, segundo as balizas reveladas pelo processo que está em mesa, em apreciação, não cabendo aditar a inicial. Não podemos pensar em situações hipotéticas e querer, aqui, e de bem-intencionados o Brasil está cheio, solucionar todas as pendências passíveis de surgir.

É como voto.



12/11/2008

TRIBUNAL PLENO

**QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.177-4 PERNAMBUCO**

À REVISÃO DE APARTE DO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO.

**V O T O**  
**(s/ proposta)**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Entendo que a solução preconizada pela eminente Ministra-Relatora ajusta-se, de um lado, ao instituto da repercussão geral e, de outro lado, mostra-se compatível com a dimensão objetiva que se vem progressivamente reconhecendo ao recurso extraordinário, **não obstante** se discutam, neste, questões e controvérsias de índole individual. O instituto da repercussão geral representa, nesse novo contexto, um importante instrumento de objetivação dos julgamentos que o Supremo profere em sede recursal extraordinária.

**Tenho**, para mim, Senhor Presidente, **considerada** a própria natureza do provimento cautelar, que este se acha instrumentalmente vinculado à efetividade da decisão a ser proferida na causa principal.

Portanto, **o binômio** necessidade/utilidade **há de ser considerado** pelo juiz competente no exercício do seu poder geral de



AC 2.177-MC-QO / PE

cautela, em ordem a conferir uma dimensão real ao princípio da efetividade do processo.

Por isso, entendo que remanesce, na esfera da Presidência do tribunal recorrido, o exercício da jurisdição cautelar, nos casos em que, registrando-se o sobrestamento do recurso extraordinário, este ainda não tenha sofrido qualquer juízo - positivo ou negativo - de admissibilidade. Ou, então, excepcionalmente, naqueles casos em que, já existindo o juízo de admissibilidade, o recurso extraordinário venha a ser, logo a seguir, sobrestado.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Ministro Celso, se os autos já tiverem baixado?

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Entendo que, em tal caso, caberá, à Presidência do tribunal recorrido, o exercício da jurisdição cautelar.

Com tais considerações, Senhor Presidente, peço vênha para acompanhar a eminente Relatora.

É o meu voto.

12/11/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.177-4 PERNAMBUCO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, peço a Vossa Excelência que consigne que fico vencido na questão de ordem colocada por Vossa Excelência: se o Tribunal deveria ou não avançar.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Já consignei que Vossa Excelência ficou vencido.

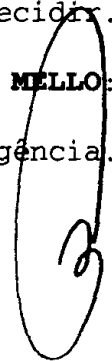
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Fiquei vencido quanto ao tema de fundo e também na questão de ordem, entendendo que o julgamento deve restringir-se às balizas do processo.

Vencido nessa matéria e indo adiante, realmente fico com os dois Verbetes do Tribunal: o 634 e o 635, apontando que o fato de se ter a repercussão geral, para um enfoque ou outro, não possui valia maior quanto à definição da competência para a ação cautelar.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

É claro que não precisa explicitar, porque o Ministro **Celso** já explicitou, que há hipótese em que o recurso, apesar de sobrestado, se encontrar no Supremo Tribunal Federal, em caráter de emergência, o próprio Relator aqui poderá decidir.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Porque no pleito cautelar há um suposto de urgência, de emergência.



AC 2.177-MC-QO / PE

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, então, Vossa Excelência ficou vencido também em relação a outro tema, pois não conhecia das demais hipóteses?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, Excelência.





*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA**

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.177-4  
 PROCED.: PERNAMBUCO  
 RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
 REQTE.(S): USINA TRAPICHE S/A  
 ADV.(A/S): CARLOS ANDRÉ MAGALHÃES E OUTRO(A/S)  
 REQDO.(A/S): UNIÃO  
 ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, decidiu que, quando reconhecida repercussão geral sobre a questão, for sobrestado recurso extraordinário sobre ela, admitido ou não na origem, é da competência do tribunal local conhecer e julgar ação cautelar tendente a dar-lhe efeito suspensivo e, em consequência, deu-se por incompetente, determinando devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, vencidos a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Marco Aurélio, que só reconheciam a competência do tribunal local quanto a recurso ainda não admitido na origem, como se deu no caso. O Senhor Ministro Marco Aurélio não conhecia das demais hipóteses. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Joaquim Barbosa. Plenário, 12.11.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
 Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
 Luiz Tomimatsu  
 Secretário